



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05080/07

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00672/ 2018

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**<sup>1</sup>

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA HELENA MENDES**

1.2.2. Matrícula: **10.164-8**

1.2.3. Cargo/Função: **Supervisor Educacional**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/09/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 30 de setembro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>2</sup> (fls. 136/137), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 119, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> O **Acórdão AC2 TC 942/09** (fls. 77) reconheceu a legalidade e concedeu registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora em análise.

<sup>2</sup> A Auditoria, inicialmente (fls. 105/108) concluiu informando que a ex-servidora poderá obter o seu benefício aposentatório com base no art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/2003, no entanto, o Gestor Previdenciário municipal precisa adotar algumas providências necessárias à regularização do ato, **retificando a Portaria – R n.º 0004/2016** (fls. 19, do anexo n.º 36637/16) nos seguintes termos:

1. Informar que está retificando a Portaria – R – n.º 0043 (fl. 69 dos autos);
2. Incluir na fundamentação legal do novo ato, a referência ao §5º, do art. 40, da CF/88, já que a segurada integralizou 26 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de contribuição no exercício da atividade do magistério.

Às fls. 110/113, consta Cota, do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, informando inicialmente, que tecnicamente, a medida correta seria o arquivamento deste processo, já que não se trata, como exposto, de um Recurso de Revisão, e posterior abertura de novos autos para análise do ato de aposentadoria atual. Contudo, caso seja mantido este processo, por razões de economia processual, há de ser fixado prazo para que o gestor do IPSEM realize as correções das irregularidades pontuadas no Relatório de Recurso de Revisão (fls. 105/108) e, caso seja adotada a segunda medida (manutenção da análise nos presentes autos), após o decurso do prazo fixado à autoridade, o processo deve ser remetido, com ou sem resposta, à Auditoria, para que o órgão técnico emita juízo conclusivo acerca da correção do valor atual dos proventos.

Na análise de defesa de fls. 124/125, a Auditoria concluiu pela nova notificação do atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande (IPSEM) a fim de providenciar a cópia da publicação da Portaria -R-Nº 0006/2017 (fls. 03 do Documento TC nº 60194/17) no órgão oficial de imprensa do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05080/07

Pág. 2/2

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

*jtosm*

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO